



## PARECER JURÍDICO

**Ofício n.º 028, de 02 de Julho de 2019. Consultante: CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ-PA. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Contratação de Empresa especializada em divulgação de atos oficiais e institucionais no portal de notícias online, voltados para a presente casa legislativa, referente aos meses de Agosto, Setembro, Outubro e novembro do presente ano. Aplicação do disposto no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.**

---

Cuida-se de consulta formalizada pela titular da Secretaria legislativa, consignada no Ofício em destaque, acerca da instauração de procedimento administrativo, na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, visando à celebração de Contrato Administrativo para **Contratação de Empresa especializada em divulgação de atos oficiais e institucionais no portal de notícias online, voltados para a presente casa legislativa** por um período de 04 (Quatro) meses, compreendido entre 01/08/2019 a 30/11/2019.

Em suas fundamentadas justificativas, aduz o consultante que o Município de Tucumã não possui em seu quadro agentes públicos especializados nesta área, ou ferramentas de informática destinada a este fim, fazendo assim necessário, que para o desenvolvimento de tais atividades, sejam lhes prestados serviços técnicos especializados.

Vieram, ainda, carreados aos presentes autos, os documentos exigidos pela norma cogente, demonstrando habilitação para firmar contrato com a Administração Municipal, bem como Coleta de preço da **empresa WESLEY DA COSTA VELOSO 77000277220, CNPJ Nº 30.578.135/0001-08 com valor mensal de R\$ 1.000,00** (Um Mil reais).

Após os procedimentos legais pertinentes, solicita Parecer Jurídico desta assessoria sobre a viabilidade da contratação por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fulcro no Art 24, II da lei 8.666 de 1993 (lei de Licitações).

É o breve relatório.



A Administração Pública se encontra investida do poder chamado discricionário que vem a ser, em linguagem didaticamente simples, nada mais do que o poder de liberdade de escolha para a execução e ou contratação de determinados serviços, que ficam vinculados ao interesse do Administrador e à sua função social e ou utilidade pública. Neste sentido, leciona o brilhante Jurista Administrativo, HELY LOPES MEIRELLES:

*“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”*  
*Curso de Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Ed. Malheiros, pág. 103.*

No entanto, em que pese as prerrogativas do Ente Público quanto a contratação, não pode ser ignorado que o mesmo deve obedecer a preceitos legais e referida dispensa de licitação em análise está em conformidade com a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, pois contém as exigências legais do art. 24 incisos II, da lei N° 8.666/93 lei de licitações.

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

***II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)***

Vale a pena ressaltar que se tem comprovada dotação orçamentaria, e o preço está devidamente justificado nos limites abaixo do valor de mercado sendo na ordem **de R\$ 1.000,00 (Um Mil reais) mensais, totalizando o Valor de R\$ 4.000,00 (Quatro Mil reais)** obedecendo corretamente às dotações previstas, contendo todas as certidões exigidas estando apto a gerar a referida despesa.

Pelo exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela instauração do procedimento administrativo, na forma de **Dispensa de Licitação**, ante a disponibilidade orçamentária declarada, guardando conformidade com as exigências



legais preconizadas para os instrumentos da espécie e está em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública.

É como opinamos, salvo melhor juízo.

Tucumã (PA), em 26 de Julho de 2019.

**ANDRADE SOARES DA SILVA**

Assessor Jurídico

Advogado – OAB/PA 23.738

PORTARIA n.º 006/2019